MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

CÓPIA

Processo nº	14041.000861/2007-09
Recurso nº	999.999 Voluntário
Acórdão nº	**2202-01.720 – 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**
Sessão de	17 de abril de 2012
Matéria	IRPF
Recorrente	LIOU JIUN SHENG
Recorrida	FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2003

DECADÊNCIA.

Lançamento por homologação. No Imposto de Renda das Pessoas Físicas, em se tratando de rendimentos sujeitos ao ajuste anual recebidos no ano-calendário, e tendo havido antecipação do pagamento do imposto, o direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após cinco anos, contados da data da ocorrência do fato gerador, ou seja, 31 de dezembro do respectivo ano-calendário.

OMISSÃO DE RENDIMENTOS. DEPÓSITOS BANCÁRIOS. ORIGEM NÃO COMPROVADA. QUEBRA DO SIGILO POR ORDEM JUDICIAL.

Caracterizam-se como omissão de rendimentos os valores creditados em contas de depósito ou de investimento mantidas junto à instituição financeira,

em relação aos quais o titular ou responsável, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações. Quebra do sigilo por ordem judicial

MULTA DE OFÍCIO DE 75%.

A aplicação das multas de oficio decorre do cumprimento da norma legal. A responsabilização por infração independe da intenção do agente. Apurada a infração é devido o lançamento da multa de oficio.

JUROS DE MORA. TAXA SELIC.

É cabível, por expressa disposição legal, a exigência de juros de mora. A partir de 01/04/1995 os juros de mora serão equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC.

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 13/05/2012 por ODMIR FERNANDES, Assinado digitalmente em 14/05/2012 por NELSON MALLMANN, Assinado digitalmente em 13/05/2012 por ODMIR FERNANDES
Impresso em 29/05/2012 por JOSE ROBERTO DE FARIA - VERSO EM BRANCO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, rejeitar a argüição de decadência suscitada pela Recorrente e, no mérito, negar provimento ao recurso.

Nelson Mallmann – Presidente.

Odmir Fernandes – Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Maria Lúcia Moniz de Aragão Calomino Astorga, Nelson Mallmann (Presidente), Odmir Fernandes, Pedro Anan Júnior e Rafael Pandolfo. Ausentes, justificadamente, os Conselheiros Antonio Lopo Martinez e Helenilson Cunha Pontes.

CÓPIA

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 13/05/2012 por ODMIR FERNANDES, Assinado digitalmente em 14/05/2012 por NELSON MALLMANN, Assinado digitalmente em 13/05/2012 por ODMIR FERNANDES
Impresso em 29/05/2012 por JOSE ROBERTO DE FARIA - VERSO EM BRANCO

Relatório

CÓPIA

Trata-se de **Recurso Voluntário** contra a decisão da 3ª Turma de Julgamento da DRJ/Brasília, que manteve parte da autuação de fls. 79/90, referente ao imposto de renda pessoa física, exercício 2003, ano-calendário 2002, sobre omissão de rendimentos caracterizada por depósitos bancários com origem não comprovada.

Auto de Infração de fls. 79/80, referente ao imposto de renda pessoa física, exercício 2003, ano-calendário 2002, onde restou constatada a omissão de rendimentos, caracterizada por valores creditados em contas de depósito ou de investimento, mantidas em instituições financeiras, em relação aos quais o contribuinte, regularmente intimado, não comprovou, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações, constituindo um crédito tributário de R$ 566.013,15 para fato gerador de 31/07/2002, e R$ 538.281,34 para fato gerador de 30/11/2002, além da multa de 75%.

Termo de Verificação Fiscal às fls. 85/90. A autoridade lançadora registrou que, nos dados cadastrais da Receita Federal do Brasil, consta que o contribuinte tem endereço na Ciudad Del Leste, Paraguai, motivo pelo qual o Mandado de Procedimento Fiscal foi enviado, por mala diplomática, para ser entregue ao contribuinte por intermédio do Cônsul-Geral do Brasil naquela cidade, fls. 9 e 10.

Todavia, tornando conhecimento de que foram infrutíferas as tentativas de localizar o contribuinte, conforme ofício daquele Consulado-Geral à fl. 12, a fiscalização, por meio de edital, intimou o sujeito passivo a comparecer na Unidade e tomar ciência do Termo de Início de Fiscalização, fl. 11.

O contribuinte não respondeu à intimação feita por edital. Como a Receita Federal do Brasil já possuía autorização judicial para acesso aos dados bancários, a fiscalização requisitou, aos bancos Santander e Bradesco, os dados cadastrais e extratos das movimentações financeiras do sujeito passivo, fls. 13/23.

De posse dos documentos apresentados pelas instituições financeiras, a autoridade fiscal elaborou a planilha demonstrando a movimentação das contas, fls. 65/68, e intimou o contribuinte a justificar a origem dos depósitos listados. A intimação foi encaminhada ao endereço constante nos dados cadastrais do Bradesco e na Declaração de Ajuste Anual do ano-calendário 2002.

A fiscalização, atendendo pedido do sujeito passivo, concedeu longo prazo de prorrogação para apresentação das justificativas e dos documentos solicitados, fls. 70/71 e 77/78. Esgotados todos os prazos, não foi comprovada a origem dos recursos creditados na conta corrente n° 0696483228, mantida na agência 00278 do Banco Santander Meridional, o que deu origem à infração abaixo, conforme enquadramento legal e descrição dos fatos assinalados às fls. 80, 82 e 85/90:

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 13/05/2012 por ODMIR FERNANDES, Assinado digitalmente em 14/05/2012 por NELSON MALLMANN, Assinado digitalmente em 13/05/2012 por ODMIR FERNANDES
Impresso em 29/05/2012 por JOSE ROBERTO DE FARIA - VERSO EM BRANCO

OMISSÃO DE RENDIMENTOS CARACTERIZADA POR DEPÓSITOS BANCÁRIOS COM ORIGEM NÃO COMPROVADA:
Fato Gerador Valor (R$)
31/07/2002 566.013,15
30/11/2002 538.281,34
TOTAL 11.104.294,49

CÓPIA

Enquadramento legal: art. 849 do RIR/99; art. 10 da Medida Provisória n° 22/2002 convertida na Lei n° 10.451/2002.

Valor total do crédito tributário: R$ 741.528, atualizado até 11/10/2007.

Notificação do lançamento (autuação) em 19.10.2007 (fls. 94).

Decisão recorrida a fls. 131/142, com ciência em 20/11/2008, conforme AR de fls. 147.

Recurso Voluntário interposto em 15/12/2008 a fls. 149/172, sustentado em síntese:

a) Decadência de a Fazenda Pública em lançar o crédito tributário de fato gerador ocorrido em julho de 2002, consoante o art. 150, do CTN, pois que, considerando que o recorrente tomou ciência, via postal, do Auto de Infração em 19 de outubro de 2007, não há como prosperar o lançamento.

b) Alega ser do Fisco o ônus de provar a ocorrência do fato jurídico tributário, por conta dos depósitos bancários não declarados, a partir da vigência da Lei Complementar n° 105/2001.

c) Aduz a origem lícita dos recursos depositados na conta de sua titularidade, uma vez que os depósitos tidos como de origem não comprovados correspondem ao valor da variação constatada no ITEM 02, da DECLARAÇÃO DE DÍVIDAS E ÔNUS REAIS, de dezembro de 2001 para dezembro de 2002, correspondente às remessas efetuadas, para o recorrente, por HSU TE LI, relativo a empréstimo contraído no exterior para sociedade de investimento, cujo contrato fora firmado entre este e o recorrente.

d) Insurgiu-se contra a multa fixada no patamar de 112,50%, ultrapassando o razoável, e até o próprio valor do tributo, caracterizando, assim a utilização do tributo, com efeito, confiscatório, o que é vedado constitucionalmente.

e) Insurge-se contra a taxa Selic, por não ter natureza moratória, mas sim remuneratória, não se prestando para cálculo dos juros incidentes nos débitos fiscais, eis que, embora criada e amparada na Lei n° 9.065/95, e regulamentada nas Circulares do Banco Central n° 1.594/90, 2.311/93 e 2.671/96, só podem ser adotados juros previstos no artigo 161, par. 1°, do CTN, preconizado à taxa de 1% ao mês.

É o relatório. Voto.

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 13/05/2012 por ODMIR FERNANDES, Assinado digitalmente em 14/05/2012 por NELSON MALLMANN, Assinado digitalmente em 13/05/2012 por ODMIR FERNANDES
Impresso em 29/05/2012 por JOSE ROBERTO DE FARIA - VERSO EM BRANCO

Voto

CÓPIA

Conselheiro Odmir Fernandes, Relator.

O recurso preenche os requisitos de admissibilidade e deve ser conhecido.

Cuida-se de omissão de rendimentos caracterizada por depósitos bancários com origem não comprovada de contas bancárias mantidas no exterior.

Houve quebra do sigilo bancário por ordem judicial, conforme destacou a decisão recorrida, sem contrariedade (fls. 137):

> *"De início, impende deixar claro que a Receita Federal do Brasil foi autorizada pela Justiça Federal a ter acesso aos dados bancários do contribuinte autuado, nos termos do Oficio n° 739/2005-JF/02CRIM/CTBA/PR e decisão exarada nos autos do Procedimento Criminal n°2004.70.00.040295-O, fls. 16/19."*

Aprecio a preliminar de mérito, relativa à decadência.

Pretende o Recorrente ver reconhecida a extinção do direito de a Fazenda constituir crédito tributário do ano exercício de 2003, ano-base de 2002, cujo fato gerador se completou em 31.12.2002.

Cuida-se da omissão de rendimentos e lançamento por homologação do imposto de renda sujeito a ajuste anual, com fato gerador complexivo ou continuado, que se perfaz no dia 31 de dezembro de cada ano, onde o sujeito passivo possui o dever de antecipar o pagamento do imposto, sem o prévio exame pela autoridade administrativa

Não se trata de tributação mensal e exclusiva na fonte, com fato gerador instantâneo e definitivo, sem ajuste anual.

Não há acusação de dolo, fraude ou simulação e houve pagamento do imposto no carne-leão, conforma reconhece a decisão recorrida (fls. 137).

Configura antecipação do pagamento, de acordo com o entendimento da Secretaria da Receita Federal do Brasil (SCI/Cosit n° 26/2005), o recolhimento a título de carnê-leão ou mensalão, ou mediante retenção do imposto pela fonte pagadora.

No caso concreto, ano-calendário 2002, a antecipação do pagamento do imposto está configurada, tendo em vista que foi recolhido o imposto de R$ 14.742,15, a título carnê-leão, conforme se depreende da Declaração de Ajuste Anual apresentada pelo contribuinte, fl. 4 dos autos.

Assim, havendo pagamento no lançamento por homologação, o prazo decadencial tem início no primeiro dia após a ocorrência do fato gerador, na forma do art. 150, § 4° do CTN, e da posição fixada pelo C. Superior Tribunal de Justiça no Recurso Repetitivo

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 13/05/2012 por ODMIR FERNANDES, Assinado digitalmente em 14/05/2012 por NELSON MALLMANN, Assinado digitalmente em 13/05/2012 por ODMIR FERNANDES
Impresso em 29/05/2012 por JOSE ROBERTO DE FARIA - VERSO EM BRANCO

REsp 973.733/SC, Rel. Min. Luiz Fux, 1ª Seção, j., 12.08.2009, de observância obrigatória deste Conselho, a teor do art. 62-A, do Regimento Interno.

A notificação do lançamento (autuação) ocorreu em 19.10.2007 (fls. 94).

O início do prazo decadencial, como vimos, ocorreu em 01.01.2003 e a Fazenda possuía até o dia 31.12.2007 para realizar o lançamento.

Não há decadência, conforme apreciou com inteira propriedade e acerto a decisão recorrida.

No mérito, a decisão recorrida cancelou mínima parte da autuação, ao constatar que o valor do deposito, em 07.11.2002, foi de R$ 538.263,06 e não R$ 538.281,34.

Sustenta o autuado, reproduzindo a matéria alegada na impugnação, que os depósitos bancários não podem se sujeitar à tributação por não serem renda, e se justifica a variação patrimonial pela compatibilidade com a renda declarada e e existência de dívidas e ônus.

Não se cuida aqui do exame do Acréscimo Patrimonial a Descoberto - APD, onde esses questionamentos teriam pertinência, mas de omissão de rendimento caracterizados por depósitos bancários de origem não comprovada.

Cabia ao autuado comprovar a origem desses depósitos, como exige a lei. Sustentar que não teve acréscimo patrimonial é matéria diversa da autuação, não o socorre.

As dívidas e ônus podem advir por intermédio de depósitos bancários, possibilitando ao autuado fazer a comprovação, mas nada foi demonstrado. Preferiu o Recorrente discutir a variação do patrimônio, que não é objeto da autuação.

Enfim, sem nenhuma comprovação da origem, prevalece a presunção legal de os depósitos bancários serem rendimentos sujeitos a tributação.

Tocante à multa e à taxa Selic, não há reparos, sendo certo que este Conselho não possui competência para se pronunciar sobre ilegalidade ou inconstitucionalidade de lei.

Ante o exposto, pelo meu voto, rejeitar a argüição de decadência suscitada pela Recorrente e, no mérito, negar provimento ao recurso para manter a decisão recorrida e a autuação.

Odmir Fernandes - Relator

(Assinado digitalmente)

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 13/05/2012 por ODMIR FERNANDES, Assinado digitalmente em 14/05/2012 por NELSON MALLMANN, Assinado digitalmente em 13/05/2012 por ODMIR FERNANDES
Impresso em 29/05/2012 por JOSE ROBERTO DE FARIA - VERSO EM BRANCO

CÓPIA

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 13/05/2012 por ODMIR FERNANDES, Assinado digitalmente em 14/05/2012 por NELSON MALLMANN, Assinado digitalmente em 13/05/2012 por ODMIR FERNANDES
Impresso em 29/05/2012 por JOSE ROBERTO DE FARIA - VERSO EM BRANCO